



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI Nº , DE 25 DE SETEMBRO DE 2025**

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS DE GASTRONOMIA INSERIREM ALERTAS NOS CARDÁPIOS FÍSICOS OU DIGITAIS DE ALIMENTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO QUE DESTAQUEM A PRESENÇA DE SUBSTÂNCIAS ALERGÊNICAS NOS RESPECTIVOS PRODUTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.*

A CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os bares, hotéis, restaurantes, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatessens, padarias e outros estabelecimentos congêneres que comercializem produtos prontos para consumo imediato, ficam obrigados a informarem em seus cardápios, físicos ou digitais, a presença de glúten, lactose, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, amendoins, soja, ovo, crustáceos ou outros frutos do mar na composição dos alimentos preparados e fornecidos ao consumidor final, para consumo imediato no estabelecimento do fornecedor ou para entregas realizadas em outro local.

**Parágrafo Único.** A informação da presença destes insumos deverá constar ao lado do nome de cada produto nos cardápios físicos ou digitais.

**Art. 2º** Os restaurantes do tipo self-service ou estabelecimentos que usem expositores de alimentos deverão incluir as informações sobre a presença das substâncias listradas no art. 1º desta lei na etiqueta de identificação do alimento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 3º** Os estabelecimentos dispostos no art. 1º desta Lei, ao realizarem "delivery", devem apontar, na respectiva embalagem de entrega, a existência de glúten, lactose, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, amendoins, soja, ovo, crustáceos ou outros frutos do mar na composição dos alimentos e bebidas.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades ficarão por conta dos órgãos de defesa do consumidor.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei por meio de representação junto ao poder público.

**Art. 5º** O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia da publicação desta Lei, para se adequarem às novas regras.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 25 de setembro de 2025.

**WALLACE MIRANDA**

**Vereador**





**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar maior transparência e segurança na relação de consumo entre estabelecimentos de gastronomia e seus clientes, estabelecendo a obrigatoriedade de informar nos cardápios, físicos ou digitais, a presença de substâncias que possam causar alergias alimentares.

O Município de Anchieta, por sua condição litorânea e turística, recebe muitos visitantes e consumidores que frequentam restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos do setor gastronômico. Em razão dessa característica, é intensa a oferta de pratos preparados com frutos do mar e outros insumos reconhecidamente alergênicos, como crustáceos, peixes e moluscos, cujo consumo pode trazer sérios riscos à saúde de pessoas sensíveis.

A proposta, portanto, não se limita a proteger os consumidores, mas também tem como objetivo resguardar os próprios proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos, uma vez que a informação clara e prévia reduz a possibilidade de incidentes relacionados a alergias alimentares, evitando responsabilizações jurídicas e garantindo maior segurança para todos.

Além disso, o projeto alinha-se aos princípios constitucionais da defesa do consumidor e do direito à saúde, ao mesmo tempo em que fortalece a imagem do setor gastronômico local, agregando credibilidade e confiança junto a moradores e turistas.

Diante do exposto, considerando o perfil turístico e gastronômico de Anchieta e a necessidade de prevenção de riscos à saúde pública, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certo de sua relevância social e do interesse público que representa.

Anchieta, 25 de setembro de 2025.

**WALLACE MIRANDA**

**Vereador**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003500360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Wallace Miranda** em 25/09/2025 13:37

Checksum: 7F2F9808A1D0B95FCF4859B7136CCE9C1E21939A00D6C6C196FB7A21D19611CF



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 350031003500360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.